



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	130\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 780 — Altera a Portaria n.º 12 341, que reorganiza os serviços da missão geográfica de Moçambique.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 558 — Adita vários parágrafos ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 523, que regula a situação dos servidores civis do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações que forem vítimas de acidentes em serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 39 559 — Cria um lugar de adido comercial.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 560 — Cria para a província ultramarina de Timor a estampilha fiscal de 80 avos, com o formato e características estabelecidos no artigo 4.º do Decreto n.º 21 687.

respectivamente, dos chefes de brigada e dos primeiros-assistentes do pessoal superior da missão. Os mecânicos e os telegrafistas dos aviões serão considerados como pessoal auxiliar.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 10 de Março de 1954.— O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39 558

Considerando que no Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, não foi previsto o tratamento dos servidores civis do Estado em quartos particulares dos estabelecimentos hospitalares, no caso de necessidade de internamento naqueles estabelecimentos, por motivo de acidente em serviço;

Considerando que se torna necessário regular o assunto, estabelecendo, em face da diferenciação lógica e legal resultante da hierarquia definida pelo Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, quais os servidores que podem beneficiar do tratamento naquelas condições;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 38 523, não prevendo o direito a despesas de alimentação e alojamento quando a assistência clínica e o tratamento tenham necessariamente de ser prestados em local afastado da residência do sinistrado e em regime ambulatorio prolongado, colocou os servidores abrangidos por aquele diploma, contrariamente ao que se pretendeu, em situação de desigualdade perante aqueles que, por trabalharem eventualmente para a Administração, beneficiam das disposições da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aditados ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, os seguintes parágrafos:

§ 1.º Têm direito a internamento hospitalar em quartos particulares de 1.ª ou de 2.ª classe os servidores cujas categorias correspondam, respectivamente, às letras A a F ou G a J a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Portaria n.º 14 780

Sendo conveniente permitir a utilização pela missão geográfica de Moçambique dos serviços de oficiais aviadores e mais pessoal da força aérea em trabalhos de fotogrametria para a cartografia daquela província;

Tendo em vista o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, que a Portaria n.º 12 341, de 3 de Abril de 1948, seja alterada pela forma seguinte:

1.º O § único do n.º 1.º passa a ter a seguinte redacção:

Para os trabalhos fotogramétricos que for necessário executar para o levantamento da carta geográfica da província de Moçambique poderão ser utilizados os serviços de oficiais aviadores e mais pessoal da força aérea.

2.º No mesmo n.º 1.º é introduzido um § 2.º, com a redacção seguinte:

Para efeitos de vencimentos e outros abonos o pessoal citado no parágrafo anterior constituirá brigadas de fotogrametria aérea, cujos chefes e adjuntos serão considerados nas mesmas condições,

Terão direito a internamento em quartos de 3.^a classe ou em quartos anexos às enfermarias os servidores que exerçam funções de direcção, fiscalização ou chefia cujas categorias correspondam às letras K a Q.

Na hipótese de no estabelecimento hospitalar indicado pelo dirigente do serviço não existirem quartos de 3.^a classe ou quartos anexos a enfermarias, terão os respectivos servidores direito a internamento em quarto de 2.^a classe.

§ 2.º Os servidores que devam ser internados em enfermarias podem, se assim o desejarem, ser tratados em quartos particulares, correndo, porém, por sua conta a diferença das despesas entre o internamento em enfermaria e em quarto particular.

§ 3.º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior poderão, mediante autorização ministerial, ser internados a expensas do Estado em quartos particulares de 3.^a classe ou em quartos anexos às enfermarias ou, na sua falta, em quartos de 2.^a classe, se, por motivo de gravidade das suas lesões, reconhecida pelo médico assistente, carecerem em absoluto desse internamento.

§ 4.º Nos casos referidos nos §§ 1.º e 3.º correm também por conta do Estado as despesas com a assistência médica, cirúrgica e farmacêutica, devendo a assistência médica e cirúrgica ser sempre prestada por clínico do estabelecimento hospitalar onde o servidor foi mandado internar, sem prejuízo dos casos em que o presente diploma permite a escolha do clínico.

§ 5.º Quando, por determinação do médico assistente ou da respectiva junta médica, o servidor tenha de se deslocar da sua residência ou do local onde se encontra para observação, tratamento, readaptação ao trabalho ou internamento em qualquer estabelecimento hospitalar ou análogo, serão satisfeitas pelo Estado, além das indispensáveis despesas de transporte, as de alimentação e alojamento, até ao limite da correspondente ajuda de custo, desde que o servidor tenha encargos de família e as deslocações se prolonguem por mais de oito dias em cada mês, seguidos ou interpolados.

Art. 2.º O § único do artigo 17.º do mencionado Decreto-Lei n.º 38523, de 23 de Novembro de 1951, passa a constituir o § 6.º daquele artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 39 559

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criado um lugar de adido comercial, com a dotação anual de 100.000\$ para despesas de residência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.^a Repartição

Decreto n.º 39 560

Tendo o Governo da província de Timor proposto, por manifesta vantagem, a criação de uma estampilha fiscal de 80 avos, em virtude de o papel selado e a maioria dos actos expressos na tabela geral de imposto do selo em vigor na mesma província terem a taxa igual;

Considerando, por isso, que se torna necessário alterar o disposto na alínea c) do artigo 5.º do Decreto n.º 21 687, de 24 de Setembro de 1932;

Com o parecer do Conselho Ultramarino, nos termos do n.º iv da base x da Lei Orgânica do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada para a província ultramarina de Timor a estampilha fiscal de 80 avos, em cor bistre, cujo formato e características serão conforme o estabelecido no artigo 4.º do Decreto n.º 21 687, de 24 de Setembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.